



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.965 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

**ACRESCENTA, ALTERA E
REVOGA DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 6.822, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2009.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os parágrafos 1º, 4º e 7º do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.209, de 19 de abril de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 1º A empresa tomadora de serviços estabelecida neste Município, enquadrada ou não como substituta tributária conforme § 4º, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS:

I – quando o prestador do serviço estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa.

II – quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01 a 20.03 da Lista Anexa.(NR)

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, independentemente da natureza do serviço prestado e respeitado o contido no artigo 11, as seguintes entidades e empresas estabelecidas neste Município:

I – entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;

II – autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

III – empresas beneficiárias de incentivos fiscais, pelo imposto devido sobre os serviços tomados, mesmo que de forma eventual ou temporária. (NR)

§ 7º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente, salvo o disposto no artigo 46, inciso III, sendo vedada a concessão de parcelamento. (NR)”

Art. 2º Ficam alterados os parágrafos 2º e 3º do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 2º A empresa tomadora de serviços estabelecida em outro Município, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem executados neste município e compreenderem os descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa, independentemente do local de estabelecimento do prestador. (NR)

§ 3º O prestador do serviço, independente do local de seu estabelecimento e respeitado o art. 11, fica responsável pelo recolhimento do ISS devido neste Município quando a empresa tomadora estiver estabelecida em outro Município, salvo nos casos dos subitens previstos no parágrafo anterior. (NR)”

Art. 3º Fica alterado o parágrafo 5º do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Municipal nº 6.950, de 19 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 5º Não se aplicará a substituição tributária quando se tratar de contribuinte:

I – pessoa física autônoma, sujeita a ISS fixo, regularmente inscrita no cadastro do Município do Rio Grande;

II – Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – enquadrada em regime de pagamento de ISS fixo no cadastro do Município do Rio Grande;”

Art. 4º Fica incluído o inciso IV ao parágrafo 5º do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que terá vigência com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

“Art. 21

§ 5º Não se aplicará a substituição tributária quando se tratar de contribuinte:

IV – com isenção ou imunidade tributária devidamente reconhecida pelo Município do Rio Grande. (NR)”

Art. 5º Fica alterado o art. 39 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39** Os prestadores e tomadores de serviço deverão escriturar e encerrar o LRE, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão dos documentos fiscais, lançando o valor de todos os serviços prestados e tomados. (NR)”

Parágrafo Único: No caso de início de atividade, o contribuinte deverá encerrar a escrituração fiscal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à expedição do Alvará, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação vigente. (NR)”

Art. 6º Fica alterado o art. 50 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 50** A restituição do ISS será autorizada quando houver impossibilidade da utilização do crédito pelo contribuinte.

Parágrafo Único: Entende-se por impossibilidade da utilização do crédito pelo contribuinte, a compensação a ser usufruída, em sua totalidade, em período superior a seis meses, considerando para esse cálculo, o valor médio de ISS recolhido pelo contribuinte nos últimos doze meses.”

Art. 7º Fica alterado o art. 55 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 55** O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, no prazo de 30 (trinta) dias sempre que intimado, que continua preenchendo as condições que lhe assegurava o direito. (NR)”

Parágrafo Único: O contribuinte que deixar de atender à intimação terá o benefício da isenção cancelado a partir da competência seguinte.”



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º, e incluídos os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 72 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 72

§ 1º Quando a solicitação for efetuada fora do prazo previsto no “caput”, dar-se-á baixa da inscrição, considerando os seguintes casos:

I – de forma retroativa à cessação da atividade, desde que seja comprovada;

II – a partir da petição do contribuinte, quando não comprovada a cessação da atividade de forma retroativa. (NR)

§ 2º Na ocorrência de atraso na solicitação de baixa, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas:

I – para pessoas físicas ou Microempreendedor Individual – MEI, 1 (uma) URM por mês de atraso, limitado a 60 (sessenta) meses;

II – para pessoas jurídicas, 5 (cinco) URMs por mês de atraso, limitado a 60 (sessenta) meses. (NR)

§ 3º Para fins de comprovação da procedência, deverá o contribuinte apresentar o Alvará original e demais documentos que demonstrem a cessação da atividade, especialmente nos casos de baixa retroativa.

§ 4º Na falta de apresentação do Alvará original ou sempre que necessitar segunda via, deverá o contribuinte pagar multa por extravio, equivalente a 15 (quinze) URMs.

§ 5º No caso de contribuinte que possua débitos na data da solicitação da baixa, sua inscrição passará à situação de INAPTA, somente sendo efetivada a baixa após o pagamento integral dos impostos devidos, exceto nos casos de parcelamento administrativo e judicial em dia.”

Art. 9º Fica incluído o art.76-A à Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 76-A As pessoas físicas que optarem pela emissão de notas fiscais perderão a qualidade de profissionais autônomos, sujeitando-se ao pagamento do imposto em regime variável, com base na receita auferida.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Sem prejuízo do disposto no “caput”, os profissionais autônomos, sujeitos a ISS fixo, poderão emitir até 15 (quinze) notas fiscais de serviço por exercício, sem tributação pela receita, não havendo necessidade de alteração de regime.”

Art. 10 Fica alterado o art. 81 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

- I** – número sequencial;
- II** – código de verificação de autenticidade;
- III** – data e hora da emissão;
- IV** – identificação do prestador de serviços, com:

- a. nome e/ou razão social;
- b. endereço;
- c. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d. inscrição no Cadastro Mobiliário - Inscrição Municipal;

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a. nome e/ou razão social;
- b. endereço;
- c. e-mail;
- d. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NF-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISSQN;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município do Rio Grande, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal do Rio Grande” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços”.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

I – para as pessoas ffs.cas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “b” do mesmo inciso V.”

Art. 11 Ficam alterados os incisos I e II, e parágrafo 3º do art. 82 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 82** Os documentos fiscais serão fornecidos mediante prévia autorização do Fisco, que será concedida:

I – por AIDF, solicitada através da ferramenta de escrituração eletrônica;

II – por processo administrativo, no caso de regime especial;

III

§ 1º

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Na autorização concedida por meio eletrônico, fica o estabelecimento gráfico obrigado a comprovar a sua autenticidade na ferramenta de escrituração eletrônica.”

Art. 12 Fica alterado o *caput* do art. 83 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83** A NFS será emitida em numeração sequencial crescente de 1 a 999.999.

Parágrafo Único”

Art. 13 Fica alterado o parágrafo 3º do art. 86 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º

§ 2º

§ 3º As quantidades referidas no “caput” e no §1º não serão observadas quando se tratar de autorização para contribuinte Microempreendedor Individual – MEI, que será limitada a 50 (cinquenta) documentos fiscais por AIDF, salvo autorização pelo Fisco de quantidade superior. (NR)”

Art. 14 Fica incluído art. 95-A à Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 95-A** O contribuinte que vier a exercer atividades de locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres, sem operador, deverá solicitar a não incidência do imposto através de requerimento dirigido ao Secretário de Município da Fazenda, acompanhado do respectivo contrato de locação, o qual deverá descrever claramente seu objeto, qualificação das partes, valor contratado, prazo de vigência e outras informações pertinentes.

§ 1º Deferida a solicitação, será possibilitada ao requerente a emissão de documentos fiscais correspondentes ao contrato de locação no código de atividade 3.01, através do qual não haverá a incidência do ISS.

§ 2º Indeferida a solicitação, deverá o contribuinte emitir documento fiscal, com incidência do ISS, em código de atividade definido pelo Fisco Municipal.

§ 3º O contrato de locação de bens móveis sem operador deverá ser informado pelo prestador do serviço no corpo da nota fiscal, através da indicação de seu número ou, na sua falta, outros elementos que o identifiquem de forma clara.”

Art. 15 Fica alterado o art. 96 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 96** Quando a prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da Lista Anexa envolver o fornecimento de mercadorias, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS, cuja cópia deverá constar anexa à nota fiscal de prestação de serviço.

Parágrafo Único: O valor das mercadorias, quando incluído no preço do serviço, fica sujeito ao ISS, salvo disposição em contrário previstas em Lei ou Decreto.”

Art. 16 Fica alterado o art. 97 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

“Art. 97 Quando a prestação do serviço referido no subitem 9.01 da lista anexa envolver o fornecimento de alimentação e bebidas, não incluídas no valor da diária, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS, cuja cópia deverá constar anexa à nota fiscal de prestação de serviço.

Parágrafo Único: O valor da alimentação, bebidas e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS.”

Art. 17 Fica alterado o parágrafo único do art. 107 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passando a ter a redação seguinte:

“Art. 107

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os prestadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I e o Microempreendedor Individual – MEI. (NR)”

Art. 18 Fica alterado o parágrafo único do art. 108 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os tomadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I e o Microempreendedor Individual – MEI. (NR)”

Art. 19 Ficam alterados os incisos I e II; e parágrafos 1º, 2º e 6º do art. 109 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109

I – Livro de Registro Eletrônico de Serviços Prestados;

II – Livro de Registro Eletrônico de Serviços Tomados.

III – (REVOGADO)

§ 1º O Livro de Registro Eletrônico de Serviços Prestados deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Livro de Registro Eletrônico de Serviços Tomados deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por substituição tributária, atribuída nesta Lei.

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º Os livros emitidos através da ferramenta de escrituração eletrônica, disponibilizada pelo Município, ficam dispensados de autenticação.

§ 7º”

Art. 20 Fica alterada a alínea c do inciso VI do art. 165 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Municipal nº 6.950, de 19 de novembro de 2010, que passa a ter a redação seguinte:

“Art. 165

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

a)

b)

c) de 10 (dez) URM's por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres sem operador, sem o atendimento ao disposto no § 2º do artigo 95-A para operação não incidente do imposto;

d)

Parágrafo Único

Art. 21 Fica alterado o *caput* do art. 172 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigor com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

“Art. 172 O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal e não pela disciplinada nesta Lei. (NR)

Parágrafo Único”

Art. 22 Fica alterado o art. 173 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a redação seguinte:

“ Art. 173 O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terá o ISS calculado em relação a cada sócio, técnico de contabilidade e contador, que prestem serviço em nome do escritório. (NR)

§ 1º No caso deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o ISS calculado da seguinte forma: 40 (quarenta) URMs para cada sócio e contador, independente de onde atuem, somado a 20 (vinte) URMs para cada técnico em contabilidade que atue no estabelecimento.

§ 2º Para fins de atualização do cálculo do imposto, o contribuinte enquadrado na forma deste artigo deverá apresentar a última alteração do contrato social ou requerimento de empresário, e GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) a cada seis meses a partir do início das atividades, a cada alteração no quadro de sócios, técnicos em contabilidade ou contadores, e sempre que intimado.”

Art. 23 Fica alterada a Tabela III do Anexo I da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

“ TABELA III

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 173 desta Lei.

Escritório de Serviços Contábeis Optante pelo Simples Nacional – cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o ISS calculado da seguinte forma: 40 (quarenta) URMs para cada sócio e contador, independente de onde atuem, somado a 20 (vinte) URMs para cada técnico em contabilidade que atue no estabelecimento. (NR)”



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 Ficam revogados, na data de publicação desta Lei, o parágrafo 2º do artigo 82; os artigos 84 e 85; o inciso III e os parágrafos 3º e 5º do artigo 109 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 25 Ficam revogados, a partir de 1º de dezembro de 2015, os incisos I e II do artigo 80; os artigos 89 a 94, o parágrafo 3º do artigo 95, e os artigos 99, 100, 103 a 106 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 26 As novas redações dos artigos 81 e 165, inciso VI, alínea “c”, conferidas por esta lei, entram em vigor a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 27 O artigo 95-A, incluído na Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 28 O artigo 173, parágrafos 1º e 2º e Tabela III da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, entram em vigor a partir do exercício seguinte à publicação desta Lei.

Art. 29 Os demais dispositivos alterados ou acrescidos por esta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 1º de dezembro de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação